



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 685.801 - MG (2004/0100255-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J T DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO BERTOCCO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE PREPOSTO. CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO. DANOS MATERIAIS. MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHAR AS MESMAS E OUTRAS FUNÇÕES. PENSIONAMENTO. ART. 1.539 DO CC/1916 (ART. 950 DO CC/2002). TERMOS INICIAL E FINAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPOSTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Presume-se a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Assim, para efeito de exonerar-se da obrigação indenizatória, cabe-lhe comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve.

2. No caso concreto, é incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho no interior do estabelecimento e no respectivo horário laboral. A responsabilidade civil do empregador, por sua vez, está presente porque a lesão decorreu de imperícia verificada em trabalho executado por outro preposto do réu, o qual deveria possuir treinamento adequado para manusear corretamente o equipamento.

3. Também se revela incontroverso que o autor não precisou ser aposentado e que, após o período de afastamento previdenciário, voltou a trabalhar no mesmo local, na mesma atividade, inexistindo incapacidade definitiva para o trabalho, embora permanente a lesão no olho direito. Em tais circunstâncias, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o maior esforço do autor para desempenhar sua função, a possível dificuldade de encontrar novo emprego e a depreciação do trabalho do acidentado devem ser indenizados mediante pensão, nos termos dos arts. 1.539 do CC/1916, vigente à época dos fatos (equivalente ao art. 950 do CC/2002).

4. Embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade. Portanto, para efeito do cálculo da pensão mensal, o referido percentual – de perda da visão binocular – deverá incidir sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato laboral.

5. Considerando que a pensão imposta nestes autos encontra-se vinculada, especificamente, ao maior esforço para realizar as mesmas ou outras atividades laborais e à possível dificuldade de encontrar emprego, o termo a *quo* do pagamento será a data do ajuizamento da ação, nos termos da petição inicial. Pelo mesmo motivo, tal pensionamento será devido enquanto o autor puder exercer atividade laboral, limitado à data em que completar 70 (setenta) anos (limite contido na inicial).

6. A perda total da visão do olho direito em virtude do acidente do trabalho implica danos morais indenizáveis.

7. Segundo orientação recente da Quarta Turma desta Corte, em casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente de trabalho, verifica-se a responsabilidade contratual do empregador, incidindo os juros de mora sobre os danos morais e patrimoniais a partir da citação.

8. "Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime" (Enunciado n. 186 da Súmula do STJ), não pelo empregador do agente criminoso.

9. Quanto ao pensionamento mensal, incide correção monetária a partir de quando devido (cf. Enunciado n. 43 da Súmula do STJ).

10. A correção monetária da importância fixada a título de danos morais "incide desde a data do arbitramento" (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

11. Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vencidas e a um ano das prestações vincendas, todas com correção monetária e com juros de mora.

12. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 685.801 - MG (2004/0100255-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J T DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO BERTOCCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se, na origem, de "ação de indenização por acidente do trabalho" ajuizada em 14.8.2000 por JOSÉ DONIZETE NETO, ora recorrente, contra J. T. DE SOUZA E COMPANHIA LTDA., postulando a reparação de danos materiais e morais em decorrência de infortúnio ocorrido em 21.6.1996, do qual resultou a perda completa da visão de seu olho direito.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente concluindo o Juiz de Direito inexistir "nos autos prova de que a requerida tenha agido com culpa nos acontecimentos narrados nos autos e que servem de suporte ao pedido indenizatório" (fl. 268).

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação do autor, possuindo o acórdão a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA – PRELIMINARES – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO PRINCIPAL E INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – DECISÕES PROFERIDAS EM DATAS DIFERENTES – ACIDENTE DO TRABALHO – ARTIGO 333, I, DO CPC – ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL – AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO EMPREGADOR – IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERTINÊNCIA.

A intervenção do Ministério Público somente se apresenta obrigatória, sob pena de nulidade do **decisum**, nos casos legalmente estabelecidos. A prolação das decisões relativas ao processo principal e incidente de impugnação ao valor da causa pode se dar em datas diversas, não havendo qualquer impropriedade ou vedação legal que macule de nulidade as referidas sentenças.

Conforme a inteligência do artigo 186 cumulado com artigo 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a reparar a lesão causada.

Cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme a inteligência do artigo 333, I, do CPC. Na ausência de comprovação de culpa por parte do empregador não há como acolher o pleito indenizatório" (fl. 342).

A Corte local rejeitou, ainda, os aclaratórios opostos pelo ora recorrente (fls. 364/370).

O autor interpôs, então, o presente recurso especial baseado no art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, "a", da CF/1988, alegando violação dos arts. 159 do CC/1916, 186, 927, *caput*, do CC/2002, em razão de o acidente ter ocorrido quando o recorrente "ajudava um outro funcionário, tudo com o propósito de contribuir para a produção da empresa, ora **recda**" (fl. 375). Acrescenta que apenas esse fato, aliado à teoria do risco, é "suficiente à procedência do pleito vestibular" (fl. 375) e mais, *in verbis*:

"De fato, asseverou o eminente relator que, '*o empregado nem mesmo estava exercendo sua função, valendo salientar que até o manuseio da máquina que causou o ferimento no olho do recorrente foi incorreto, havendo uma clara imperícia na utilização de disco incompatível com as especificações da máquina*' (fls. 349/350).

2.2. Na real verdade, as premissas fáticas lançadas pela própria Turma Julgadora são suficientes à caracterização da responsabilidade subjetiva.

É que, sabidamente, compete ao empregador fornecer material de proteção e fiscalizar o trabalho de seus empregados.

Vale dizer, é responsabilidade da empresa, com relação a seus empregados, fiscalizar o trabalho e impedir a ocorrência de desvio de função, sob pena de incorrer em culpa.

Ora, a Turma Julgadora reconheceu as premissas básicas ao deferimento da pleiteada indenização – o dano (perfuração do olho direito); a culpa por um ato ilícito (a empregadora permitiu o desvio de função); e o nexo de causalidade (dano ocorreu por conta do acidente)" (fls. 376/377).

Sustenta contrariedade aos arts. 1.521, III, do CC/1916 (art. 932 do CC/2002), 927, parágrafo único, do CC/2002, 131 e 330 do CPC, deduzindo as seguintes razões para combater os acórdãos recorridos:

"**A uma**, porque, da narrativa contida no acórdão recorrido, o **recte** trabalhava com material e maquinário de risco, agindo como empregado, o que enseja a aplicação da teoria do risco.

A duas, porque é desinfluyente a circunstância de o acidente ter ocorrido em 1996, pois o próprio **Código Civil de 1916** já encampava a tese em comento, em especial no seu **art. 1521, III**, dispositivo este que a doutrina e a jurisprudência entenderam como hipótese de responsabilidade objetiva, até mesmo para dar praticidade e eficácia às ações deste jaez.

A três, porque não há preclusão alguma, na medida que o agora **recte**, em seu recurso, batendo na tese da teoria do risco, já dizia e se contentava com o fato de que '*o apelante estava manuseando a lixadeira quando do acidente, dentro das dependências da empresa apelada*' (fl. 278). Aliás, em termos de argumentos jurídicos e fáticos, desde que adstritos à causa de pedir, inexistente preclusão, até porque '*o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes*' (**art. 131 CPC**).

O certo é que o **Código Civil em Vigor**, em seu **art. 927 par. único**, apenas encampou, literalmente, a teoria do risco. Todavia, referida teoria já prevalecia antes, porquanto a melhor exegese em torno do **art. 1521 III CC/16** já identificava, ali, uma hipótese de presunção de culpa do patrão" (fl. 379).

Cita doutrina e julgados do Tribunal de origem (*cf.* fls. 380/395) e insiste na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da teoria do risco.

Postula, ao final, o provimento do recurso especial "com a imediata fixação da verba indenizatória, eis que cabe ao STJ aplicar o Direito à espécie (**art. 257 RISTJ**)" (fl. 396).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 398/405), e o recurso especial não foi admitido na origem (fls. 407/410), tendo seguimento em decorrência do provimento do Agravo de Instrumento n. 575.485/MG pelo em. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (fl. 412 destes autos e apenso).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 685.801 - MG (2004/0100255-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J T DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO BERTOCCO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE PREPOSTO. CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO. DANOS MATERIAIS. MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHAR AS MESMAS E OUTRAS FUNÇÕES. PENSIONAMENTO. ART. 1.539 DO CC/1916 (ART. 950 DO CC/2002). TERMOS INICIAL E FINAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPOSTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Presume-se a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Assim, para efeito de exonerar-se da obrigação indenizatória, cabe-lhe comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve.

2. No caso concreto, é incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho no interior do estabelecimento e no respectivo horário laboral. A responsabilidade civil do empregador, por sua vez, está presente porque a lesão decorreu de imperícia verificada em trabalho executado por outro preposto do réu, o qual deveria possuir treinamento adequado para manusear corretamente o equipamento.

3. Também se revela incontroverso que o autor não precisou ser aposentado e que, após o período de afastamento previdenciário, voltou a trabalhar no mesmo local, na mesma atividade, inexistindo incapacidade definitiva para o trabalho, embora permanente a lesão no olho direito. Em tais circunstâncias, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o maior esforço do autor para desempenhar sua função, a possível dificuldade de encontrar novo emprego e a depreciação do trabalho do acidentado devem ser indenizados mediante pensão, nos termos dos arts. 1.539 do CC/1916, vigente à época dos fatos (equivalente ao art. 950 do CC/2002).

4. Embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade. Portanto, para efeito do cálculo da pensão mensal, o referido percentual – de perda da visão binocular – deverá incidir sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato laboral.

5. Considerando que a pensão imposta nestes autos encontra-se vinculada, especificamente, ao maior esforço para realizar as mesmas ou outras atividades laborais e à possível dificuldade de encontrar emprego, o termo a *quo* do pagamento será a data do ajuizamento da ação, nos termos da petição inicial. Pelo mesmo motivo, tal pensionamento será devido enquanto o autor puder exercer atividade laboral, limitado à data em que completar 70 (setenta) anos (limite contido na inicial).

6. A perda total da visão do olho direito em virtude do acidente do trabalho implica danos morais indenizáveis.

7. Segundo orientação recente da Quarta Turma desta Corte, em casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente de trabalho, verifica-se a responsabilidade contratual do empregador, incidindo os juros de mora sobre os danos morais e patrimoniais a partir da citação.

8. "Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime" (Enunciado n. 186 da Súmula do STJ), não pelo empregador do agente criminoso.

9. Quanto ao pensionamento mensal, incide correção monetária a partir de quando devido (cf. Enunciado n. 43 da Súmula do STJ).

10. A correção monetária da importância fixada a título de danos morais "incide desde a data do arbitramento" (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

11. Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vencidas e a um ano das prestações vincendas, todas com correção monetária e com juros de mora.

12. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 685.801 - MG (2004/0100255-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J T DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO BERTOCCO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Na origem, JOSÉ DONIZETE NETO, ora recorrente, ajuizou em 14.8.2000 "ação de indenização por acidente do trabalho" contra sua ex-empregadora, J. T. DE SOUZA E COMPANHIA LTDA., ora recorrida, postulando a reparação de danos materiais e morais. Asseverou o autor que, "na data de **21 de Junho de 1.996**, o **Requerente** estava trabalhando no reajuste e uma porta de ferro, fazendo uso de uma lixadeira, quando de repente o disco desta quebrou e os estilhaços da mesma atingiram o seu olho direito, perfurando-o, ocasionando-lhe um ferimento gravíssimo" (fl. 3). O infortúnio teria acarretado perda total da visão de seu olho direito e a incapacidade laborativa.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente, concluindo o Juiz de Direito inexistir "nos autos prova de que a requerida tenha agido com culpa nos acontecimentos narrados nos autos e que servem de suporte ao pedido indenizatório" (fl. 268). Observem-se as seguintes passagens mais relevantes da sentença:

"Pelo que se colheu durante a instrução processual, o infortúnio se deu pelo fato de que, o requerente, encarregado geral do setor de lavanderia e expedição, quando se dirigia até o banheiro, ao passar próximo ao sr. Sebastião Sales, na época mecânico da empresa, que estava preste a cortar uma lata com a lixadeira, atendendo a solicitação deste, resolveu ajudá-lo, para tanto, apoiando a lata com os pés para que a mesma fosse cortada. Que o sr. Sebastião Sales, assim que acionou a lixadeira, o disco que nela tinha acoplado, de imediato, desintegrou-se e um dos estilhaços acabou por atingir o seu olho direito.

Restou, ainda, evidenciado, que o disco acoplado na lixadeira não atendia às especificações da mesma, assim como, o requerente e o sr. Sebastião Sales exerciam a função de encarregados de seção e ocupavam a mesma posição hierárquica, não estando o requerente subordinado às ordens do mecânico, e que somente recebia ordens de seus superiores. Que atendeu o pedido do mecânico por sua livre e espontânea vontade. O requerente, após o acidente, ficou afastado de suas funções por mais de dois anos, e durante o tempo de afastamento continuou percebendo os seus salários normalmente. A empresa ajudou a custear as despesas com o tratamento médico a que se sujeitou. Que retornou à empresa para exercer a mesma função que exercia antes do acidente, e que lá permaneceu por mais um ano. Que pediu demissão do emprego e que não foi despedido.

[...]

É bem de ver que o requerente, também, não recebeu ordens superiores para que prestasse a ajuda ao colega que estava operando a lixadeira [...]

Assim, tenho que o requerente não conseguiu fazer prova de suas alegações, isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, quando acidente em que foi vítima, referido acidente se deu por culpa, ainda que leve, de seu patrão, ou mesmo, que estava sob ordens de superior hierárquico – preposto, desta feita, trazendo para si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC.

[...]

Conforme já assentado e inclusive reconhecido pelo próprio autor da ação, ao atender à solicitação do colega que, diga-se de passagem, ocupava posição hierárquica igual à do autor, não estando, portanto, sob as ordens daquele, e, também não atendia, naquela ocasião, a nenhuma determinação superior, incorreu em desvio de função. Vê-se que de livre e espontânea vontade, prontificou-se a segurar com os pés a lata que seria cortada com a lixadeira que, ao ser acionada pelo colega, de imediato, o disco acoplado, o qual não atendia às especificações da máquina, desintegrou-se e um dos estilhaços atingiu o seu olho direito cegando-lhe. Não se pode, sem sobre a de dúvida, atribuir qualquer responsabilização ao patrão sob pena de estar subvertendo o princípio informador quanto à natureza jurídica da responsabilidade civil que, à evidência, não é objetiva, a exemplo das ações acidentárias.

[...]

Ora, também não lhe aproveita a alegação de que não fazia uso de equipamento de proteção individual, já que a empresa não fornecia. É bem de ver que, em relação à atividade exercida pelo autor, não fazia mister o uso de equipamento, no caso, proteção aos olhos, a não ser a proteção auricular.

[...]

Todo equipamento de proteção individual é exigido quando há uma atividade constante de risco decorrente dessa atividade. Como a lesão se deu no olho direito quando, em desvio de função, foi prestar auxílio a um colega, a sua incúria não pode ser atribuída ao patrão, como quer crer, pois não há nos autos prova de que a requerida tenha agido com culpa nos acontecimentos narrados nos autos e que servem de suporte ao pedido indenizatório, logo, não havendo culpa, não existe obrigação de indenizar, sobretudo, quando, no caso em comento, o acidente se deu por culpa do autor" (fls. 262/268).

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação do autor, adotando fundamentos semelhantes aos contidos na sentença, assim constando do voto condutor do respectivo acórdão:

"Em detida análise dos fatos e fundamentos apresentados, nota-se que não houve por parte do autor/apelante, qualquer comprovação da culpa da empresa empregadora/apelada, na consecução do evento.

O recorrente não recebeu determinações da empregadora para que ajudasse o outro funcionário. Conforme depoimento pessoal do recorrente (f. 233-234),

'(...) encontrava-se na sua seção quando resolveu sair para ir até o banheiro; que próximo à seção do depoente encontrava-se o Sr. Sebastião Sales com uma lixadeira na mão; que Sebastião Sales ia cortar uma lata com a referida lixadeira e, então, resolveu pedir ajuda do depoente para que este segurasse a lata; que atendendo o pedido do Sr. Sebastião Sales, segurou a lata, não com as mãos, mas sim com os pés, para que o Sr. Sebastião Sales a cortasse (...)'

Esclarece-se que o funcionário Sebastião Sales exercia a função de mecânico não possuindo qualquer relação de comando e subordinação com o recorrente. Inclusive, em depoimento de f. 233-234, o próprio recorrente atesta que o funcionário a quem ajudou ocupava a mesma posição hierárquica que a sua.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao aparelho de proteção individual, não vejo como culpar a empresa por omissão ou negligência. Este equipamento de proteção é obrigatório apenas naquelas funções que exigem seu uso pelo perigo a que estão expostos os funcionários em determinadas tarefas realizadas. Ressalta-se que o tipo de proteção que poderia evitar a lesão causada pelo acidente não era recomendado para a função do recorrente, não sendo a empresa empregadora obrigada a fornecê-lo. **In casu**, o empregado nem mesmo estava exercendo sua função, valendo salientar que até o manuseio da máquina que causou o ferimento no olho do recorrente foi incorreto, havendo uma clara imperícia na utilização de disco incompatível com as especificações da máquina.

Para maior esclarecimento quanto à atividade do recorrente e eventual necessidade de proteção ocular, vale transcrever o relato do perito oficial sobre a atividade de encarregado de lavanderia executada pelo periciado (f. 189):

'O trabalho desenvolvido é mais de supervisão que de execução e consiste em: distribuir os serviços, receber, conferir e despachar pedidos, supervisionar todo o processo de 'alvejamento' do pano bem como cuidar de lubrificar, regular e fazer, quando necessário, pequenas manutenções nas máquinas: como ajuste de correias (diário), lubrificação (semanal), conserto de rolamentos e polias, troca de correias (mensal), tirar vazamento (trimestral) e pequenos serviços de solda (ocasional). É atividade que exige conhecimento do processo, capacidade de liderança, bom relacionamento com os comandados, não exige grande esforço físico, não exige acuidade visual apurada e particularmente no caso específico desta causa, não exige VISÃO BINOCULAR'.

Assim, considero que ficou comprovada a desnecessidade do aparelho de proteção reivindicado e que o procedimento executado nada tinha a ver com suas funções na empresa.

A preocupação da empresa com a alta médica do apelante não traduz uma confirmação de sua culpabilidade, como quer fazer crer o apelante. Inclusive, a preocupação em providenciar o retorno do funcionário às atividades da empresa, em função compatível com sua deficiência visual, com melhoria salarial é louvável e o fato de querer 'compensar' o funcionário pela visível perda física não tem o condão de fazer nascer uma culpa que não existiu, conforme a conclusão de todas as provas carreadas nos autos.

Os artigos 186 cumulado com 927, do Código Civil Brasileiro estabelecem que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a reparar a lesão causada.

Deste modo, esclarece-se que, para que fosse caracterizado o dever de indenizar, seria necessária a confluência dos seguintes requisitos: dano, ato ilícito praticado culposamente pelo agente e nexo de causalidade entre um e outro.

Não restam dúvidas de que na ausência de apenas um dos pressupostos, fica afastada a responsabilidade, não sendo cabível o ressarcimento pleiteado" (fls. 348/351).

A Corte local rejeitou, ainda, os aclaratórios opostos pelo ora recorrente (fls. 364/370).

O presente recurso especial deve ser acolhido.

I – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – CULPA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(IMPERÍCIA) DE PREPOSTO

Em casos de acidente do trabalho, a jurisprudência desta Corte impõe ao empregador comprovar não ter agido com nenhuma culpa, mesmo leve. Sobre o tema:

"DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.

- A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.

- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – aos acidentes de trabalho.

- A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.

- O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.

- Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador.

Recurso especial provido" (REsp n. 1.067.738/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 25.6.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA PRESUMIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356 DO STF.

1 - Nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador comprovar o cumprimento das obrigações legais de preservação da integridade física do trabalhador e respeito à normas de segurança e medicina do trabalho. Precedente específico.

2 - Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 856.791/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26.5.2011).

"CIVIL E TRÂNSITO. TRATOR. CONDUÇÃO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. LIMITES. CONDUÇÃO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA E/OU TREINAMENTO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

[...]

4. Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

5. Recurso especial não provido" (REsp n. 1.248.760/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23.9.2011).

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, MAS QUANDO JÁ EM VIGOR A CF/1988. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, FUNDADA EM CULPA PRESUMIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ao empregado, autor da ação indenizatória, incumbe o ônus de provar o nexo causal entre o acidente de que foi vítima e a atividade laboral, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ao empregador, por sua vez, compete afastar ou mitigar o elemento da culpa, incumbindo-lhe o ônus de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

2. Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro e o exercício da atividade laboral, torna-se presumida a culpa do empregador pelo acidente de trabalho, ficando para este o encargo de demonstrar alguma causa excludente de sua responsabilidade ou de redução do valor da indenização.

[...]

7. Recursos especiais parcialmente providos" (REsp 876.144/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 20.8.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE E PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de reconhecer, com amparo no Código Civil de 1916, que a responsabilidade do empregador, decorrente de acidente de trabalho, é, em regra, subjetiva, fundada em presunção relativa de sua culpa. Cabe, assim, ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade, tal como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.

2. O col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou cabalmente demonstrada nos autos a existência de nexo de causalidade entre a doença do agravado e a atividade laborativa por ele desenvolvida, e que não foram tomadas pela empregadora todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física do trabalhador.

3. A inversão do julgado implicaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que, no entanto, é inviável na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 1.178.975/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25.6.2013).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DOENÇA DECORRENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. RECURSO ESPECIAL DA EMPREGADORA DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA EX-EMPREGADA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de reconhecer, com amparo no Código Civil de 1916, que a responsabilidade do empregador, decorrente de acidente ou doença de trabalho, é, em regra, subjetiva, fundada em presunção relativa de sua culpa. Cabe, assim, ao empregador o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de sua responsabilidade.

2. O colendo Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, inclusive provas técnicas, concluiu que ficou cabalmente demonstrada nos autos a existência de nexo de causalidade entre a doença da autora (LER) e a atividade laborativa por ela desenvolvida, e que não eram adotadas pela empregadora, no período em que as lesões se manifestaram, todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física do trabalhador. Assim, a inversão do julgado encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Recurso especial da empregadora desprovido e recurso especial da ex-empregada parcialmente provido" (REsp n. 968.453/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 23.8.2013).

É incontroverso nos autos que o autor, vítima, no trajeto entre seu setor de trabalho e o banheiro, ocasionalmente parou para auxiliar um colega, momento no qual o acidente ocorreu.

Embora se alegue a ausência de culpa da empregadora quanto ao desvio de função decorrente da vontade própria da vítima, é evidente o direito à indenização no caso concreto. Com efeito, extraído da sentença e do acórdão recorrido que "o manuseio da máquina que causou o ferimento no olho do recorrente foi incorreto, havendo uma clara imperícia na utilização de disco incompatível com as especificações da máquina" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

349/350). Ora, se o Sr. SEBASTIÃO SALES, mecânico da mesma empresa ré, demonstrou imperícia na utilização da lixadeira, empregando um disco que veio a se estilhaçar por ser absolutamente incompatível com a própria máquina e a causar o dano do qual resultou perda da visão no olho direito do autor, não há como afastar a responsabilidade do empregador de indenizar.

Em outras palavras, o acidente do trabalho existiu, tendo o infortúnio ocorrido dentro do estabelecimento e no respectivo horário laboral. Em tais condições, a responsabilidade civil do empregador está presente porque a lesão decorreu de imperícia verificada em trabalho executado por preposto do réu, o qual deveria possuir treinamento adequado para manusear corretamente o equipamento.

Sob esse enfoque, o fato preponderante para o acidente foi a imperícia do Sr. SEBASTIÃO SALES, a quem caberia realizar o serviço com o equipamento de forma correta, sem riscos para ele e para qualquer colega, transeunte ou não. E mais, se o preposto SEBASTIÃO SALES fosse adequadamente capacitado e treinado, não teria pedido a ajuda de outro colega não treinado e sem equipamento de segurança e proteção, não cometendo o grosseiro erro no manuseio do equipamento. Com isso, demonstrada suficientemente a responsabilidade subjetiva do preposto, excluída qualquer culpa por parte da vítima, não há como afastar a responsabilidade do empregador por fato anterior ou posterior à vigência do CC/2002. Nesse sentido, para ilustrar, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM CAMINHÃO-CAÇAMBA. MORTE DE MOTORISTA QUE PRESENCIAVA INSPEÇÃO MECÂNICA REALIZADA INFORMALMENTE. RESPONSABILIDADE DA OFICINA. CULPA CONCORRENTE. CC, ARTS. 159 E 1.521, III.

I. Se o sinistro que vitimou fatalmente o motorista do caminhão ocorreu durante inspeção, ainda que informal, realizada em frente às instalações da oficina mecânica, por consultor técnico que em horário de almoço se disponibilizara a verificar a origem do dano no acionamento do basculante, configura-se a responsabilidade da empresa reparadora, pelo treinamento técnico inadequado de seu preposto e na imprudência e negligência deste em proceder a tal exame em local inadequado, e sem observar as condições de segurança necessárias.

II. Vinculação direta do fato com a atividade empresarial desenvolvida pela ré.

III. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a condenação da oficina por culpa concorrente, que fora indevidamente excluída no julgamento dos embargos infringentes" (REsp n. 257.564/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 19.2.2001).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNCIONÁRIO DE EMPRESA ATINGIDO POR DISPARO DE COLEGA DE TRABALHO. VIGILANTE PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VINCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO. CULPA PRESUMIDA DA PREPONENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELA RÉ. CULPA **IN ELIGENDO** E CULPA **IN VIGILANDO**. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, 'para o reconhecimento do vínculo de preposição não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem'.

II - Nos termos do enunciado nº 341 da súmula/STF, 'é presumida a culpa do patrão ou do comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'.

III - Além de não ter a ré cuidado de afastar referida presunção, os fatos registrados no acórdão revelam a ocorrência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**" (REsp n. 284.586/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 28.4.2003).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DO PREPOSTO. CULPA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (ART. 1.521, INCISO III, CC/16; ART. 932, INCISO III, CC/2002). ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS.

1. A responsabilidade do empregador depende da apreciação quanto à responsabilidade antecedente do preposto no dano causado - que é subjetiva - e a responsabilidade consequente do preponente, que independe de culpa, observada a exigência de o preposto estar no exercício do trabalho ou o fato ter ocorrido em razão dele.

2. Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado.

3. No caso, o preposto teve acesso à máquina retro-escavadeira - que foi má utilizada para transportar a vítima em sua 'concha' - em razão da função de caseiro que desempenhava no sítio de propriedade dos empregadores, no qual a mencionada máquina estava depositada, ficando por isso evidenciado o liame funcional entre o ilícito e o trabalho prestado.

[...]

7. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 1.072.577/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.4.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS CAUSADOS POR SEUS EMPREGADOS. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. EVENTO DANOSO. ATO PRATICADO POR EMPREGADO FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil, é objetiva a responsabilidade do empregador pela reparação civil dos danos eventualmente causados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

[...]

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.026.289/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14.2.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - AFASTAMENTO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM NÃO CONFIGURADA/DEMONSTRADA A CONDUTA CULPOSA DO PREPOSTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. 'O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo' (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013; destacou-se).

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.411.569/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17.2.2014).

Tem-se como violados, portanto, os arts. 159 e 1.521, III, do CC/1916, equivalentes aos arts. 186 e 932, III, do CC/2002.

II – PEDIDOS FORMULADOS – DANOS MATERIAIS E MORAIS

Na petição inicial, o autor quantificou os danos materiais e morais sofridos nos seguintes termos:

"a) – Pagamento de uma indenização acidentária de acordo com a sua remuneração à época dos fatos, vencidas e vincendas até o **Requerente** completar a idade de **70 (setenta)** anos, o tempo de expectativa de vida produtiva do **Requerente**, descontados os atuais **36 (trinta e seis)** anos do mesmo, há que ser indenizados **34 (trinta e quatro)** anos, a razão de **R\$ 249,12 (duzentos e quarenta e nove reais e doze centavos)**, que era o seu último salário mensal acrescidos de FGTS, férias mais 1/3 constitucional e 13º salário, totalizando a importância de **R\$ 121.051,20 (cento e vinte e um mil, cinquenta e um reais e vinte centavos)**, conforme o cálculo a seguir:

– 34 anos x 12 =	408 x 249,12 =	R\$ 101.640,00
– 34 férias	x 249,12 =	R\$ 8.470,00
– 1/3 férias	x 83,00 =	R\$ 2.822,00
– FGTS = 408 meses x	19,90 =	R\$ 8.119,20
		R\$ 121.051,20

b) – Pagamento de indenização por danos morais, ocasionados pela tristeza, sofrimento, dor física e emocional que se desdobram em consequências danosas, em razão do acidente sofrido e a invalidez que foi acometido, na ordem de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**" (fl. 6).

Pediu, então, assim:

"15º) – Após o regular trâmite processual, cujos os atos deverá ser o **Requerido** devidamente intimado, seja proferida final decisão, a qual deverá **JULGAR PROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OR ACIDENTE DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO, com a consequente condenação do **Requerido** ao pagamento de :

- a) – indenização acidentária pelos danos causados à integridade corporal do **Requerente**, no valor de **R\$ 121.051,20 (cento e vinte e um mil, cinquenta e um reais e vinte centavos)**;
- b) – indenização por danos causados à integridade moral do **Requerente**, no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**;
- c) – todas as verbas e ou valores a que forem condenados com juros compostos e correção monetária, desde a data do acidente ocorrido com o **Requerente** até a efetiva liquidação do débito" (fl. 7).

Sobre os danos materiais, postula receber pensionamento durante 34 (trinta e quatro) anos – a partir do ano do ajuizamento da ação (2000), quando completou 36 (trinta e seis) anos de idade (nasceu em 28.12.1964), encerrando-se ao completar 70 (setenta) anos.

No caso concreto, é incontroverso que o autor não precisou ser aposentado e que, após o período de afastamento previdenciário, voltou a trabalhar no mesmo local, na mesma atividade, inexistindo incapacidade definitiva para o trabalho. Porém, na linha da jurisprudência desta Corte, o maior esforço do autor para desempenhar sua função, a possível dificuldade de encontrar novo emprego e a depreciação do trabalho do acidentado devem ser indenizados mediante pensão, nos termos dos arts. 1.539 do CC/1916, vigente à época dos fatos e da propositura da ação, e 950 do CC/2002, que dispõem:

"Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÃO TOTALMENTE INCAPACITANTE PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.

1. A indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu sua capacidade laboral em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

2. Destarte, ainda que mantido o empregado em suas funções anteriores, o desempenho do trabalho, com maior sacrifício, em face das seqüelas permanentes, há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de perda financeira concretamente apurada.

3. A pensão devida à vítima de acidente no trabalho que fica incapacitada para a atividade laboral, deve ser paga desde a data do evento, sendo irrelevante o fim de seu vínculo empregatício. Precedentes.

[...]

6. Embargos de divergência improvidos" (EResp n. 812.761, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11.10.2011).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DOENÇA DECORRENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. RECURSO ESPECIAL DA EMPREGADORA DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA EX-EMPREGADA PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Diante da peculiaridade de a ex-empregada ter continuado trabalhando, certamente com sacrifício e maior esforço para superar suas mazelas, mostra-se correta a aplicação do raciocínio trazido no precedente da colenda Segunda Seção (EResp 812.761/RJ), segundo o qual a pensão devida à vítima de acidente ou doença do trabalho deve ser paga desde a data do evento danoso.

[...]

5. Recurso especial da empregadora desprovido e recurso especial da ex-empregada parcialmente provido" (REsp n. 968.453/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 23.8.2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO PERMANENTE E PARCIAL DA CAPACIDADE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LABORATIVA NA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 950 DO CC. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

[...]

3. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do CC, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em face do maior sacrifício tanto na busca de um emprego quanto na maior dificuldade na realização do serviço.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n. 1.269.274/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10.12.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO.

1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido *também* a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos.

3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

[...]

5. Recurso Especial provido" (REsp n. 1.062.692/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 11.10.2011).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL E CULPA COMPROVADOS. ILÍCITO ABSOLUTO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA OFICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.539 DO CC/1916. NÃO CABIMENTO. SEQUELAS PERMANENTES. DEFINIÇÃO DE PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, § 5º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Comprovada a redução de capacidade laboral por perícia oficial, que concluiu pela impossibilidade de realização de trabalho que exigisse visão binocular, bem como diminuição em 30% da capacidade visual, o que gera limitações para qualquer atividade. Revisão vedada a este Tribunal em sede de especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Casa é assente no sentido de que o desempenho do trabalho com maior sacrifício, em face de sequelas permanentes, há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, tendo sido fixada, na espécie dos autos, pensão parcial de 30% (trinta por cento) do salário que então era percebido. Nesse sentido: REsp 402833/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 7/4/2003; REsp 536140/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14/2/2006, DJ 17/4/2006;

[...]

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 1.371.951/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18.4.2011).

O valor da pensão mensal, por sua vez, deve corresponder a percentual próximo ao da perda da visão binocular, aferida na perícia judicial realizada.

Com efeito, embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor na sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de perda da visão, entendo que esse critério é o que mais se aproxima da realidade. Portanto, tal percentual – de perda da visão binocular – deverá incidir sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato laboral. Os respectivos cálculos deverão ser apurados em liquidação, cabendo ao Juiz da execução decidir, igualmente, à luz do enunciado n. 313 da Súmula do STJ, sobre a obrigatoriedade de constituição de capital ou de caução fidejussória.

A respeito do termo inicial do pensionamento, apesar de se admitir, em tese, seja imposto desde o evento, no caso, será devido a partir do ajuizamento da ação diante do pedido formulado na inicial. Quanto ao termo final, a pensão deverá ser paga enquanto o autor puder exercer atividade laboral no mercado de trabalho, limitada à data em que o autor completar 70 (setenta) anos (limite contido na inicial). Tais entendimentos decorrem do fato de que a presente pensão encontra-se vinculada, especificamente, ao maior esforço empregado, em tese, pelo autor para realizar as mesmas ou outras atividades laborais e à possível dificuldade de encontrar emprego, não à simples redução do salário ou da capacidade laboral.

Quanto ao FGTS, às férias, ao terço de férias e ao décimo terceiro salário, não incidem sobre o pensionamento devido neste processo, que representa mera indenização civil e que não substitui verbas salariais, tendo em vista que o autor encontra-se plenamente apto a exercer atividades laborais.

A indenização por danos morais, por último, fica arbitrada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), considerando a cegueira total do olho direito como resultado final do acidente.

III – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

Segundo orientação recente desta Quarta Turma, adotada por maioria no julgamento do REsp n. 934.969/SP, da minha relatoria, na sessão de 24.4.2014, em casos de acidente de trabalho, verifica-se a responsabilidade contratual do empregador, incidindo os juros de mora sobre os danos morais e patrimoniais a partir da citação. Nesse ponto, fiquei vencido por ocasião do referido julgamento, por entender caracterizada responsabilidade extracontratual em caso de acidente de trabalho, conforme antiga jurisprudência desta Corte.

Adotando, pois, a orientação majoritária desta egrégia Quarta Turma, os juros de mora deverão correr a partir da citação.

IV – JUROS COMPOSTOS

Nessa parte, o pedido inicial não merece acolhimento, tendo em vista que, na linha da jurisprudência desta Corte, "nas indenizações por ato ilícito, os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime" (Enunciado n. 186 da Súmula do STJ).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO EM LOCAL DE TRABALHO. MORTE DE FILHO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO.

[...]

"Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime" (verbete n. 186 da Súmula do STJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp n. 601.993/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 19.3.2007).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Condenação criminal. Preposto. Culpa. Matéria de fato. Juros. Data inicial.

[...]

- Os juros a serem pagos pela empresa preponente correm desde a data do evento, nos termos do art. 962 do CC, não se aplicando aqui a restrição da Súmula 186/STJ, que, na interpretação do art. 1544 do CC, impõe juros compostos apenas ao autor material do delito, não ao seu empregador.

Recurso não conhecido" (REsp n. 337.689/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.6.2002).

V – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao pensionamento mensal, incide a correção monetária a partir de quando devido, seguindo a orientação do Enunciado n. 43 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, é firme no sentido de que a correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral "incide desde a data do arbitramento" (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

VI – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em condenações como a presente, esta Corte entende que, "para efeito de cálculo da honorária, a condenação é constituída pelo somatório de todas as prestações vencidas, além das demais verbas já definidas (dano moral, pensão, juros etc), e doze das vincendas" (REsp n. 1.022.960/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 7.12.2009).

A título de ilustração, confirmam-se, também, os seguintes julgados:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, MAS QUANDO JÁ EM VIGOR A CF/1988. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, FUNDADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA PRESUMIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

6. Quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, inclusive os limites percentuais nele previstos, com incidência sobre o valor total da condenação. Portanto, para o cálculo da verba honorária de sucumbência, considerar-se-á, além do valor das pensões mensais (as vencidas e mais doze meses das vincendas), também as parcelas concedidas a título de danos moral e estético.

7. Recursos especiais parcialmente providos" (REsp n. 876.144/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 20.8.2012).

"Indenização. Atropelamento por ônibus. Precedentes da Corte.

[...]

5. Os honorários, no caso, incidem sobre o somatório das prestações vencidas mais um ano das vincendas, mais as verbas do dano moral e do dano estético.

6. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp n. 241.087/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.12.2000).

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso especial e lhe DOU PROVIMENTO para condenar a empresa recorrida ao pagamento (i) de pensão mensal calculada com base no mesmo percentual da perda da visão binocular, incidente sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato de trabalho, devida a partir do ajuizamento da ação até o período de efetiva atividade laboral do autor, não podendo ultrapassar a data em que o autor complete 70 (setenta) anos; e (ii) de indenização por danos morais, fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). A pensão devida será calculada em liquidação, cabendo ao Juiz da execução definir a melhor forma de liquidar os respectivos valores (arbitramento ou por artigos) e decidir sobre a necessidade e a obrigatoriedade de constituição de capital ou de caução fidejussória (Enunciado n. 313 da Súmula do STJ).

Os juros moratórios sobre os valores relativos aos danos morais e patrimoniais correrão a partir da citação.

A correção monetária, em relação ao pensionamento mensal, incide a partir da data de quando devido e, quanto aos danos morais, desde a data do arbitramento judicial.

A ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencidas e a um ano das prestações vincendas, apuradas em liquidação, todas com correção monetária e com juros de mora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0100255-2

REsp 685.801 / MG

Números Origem: 200000000583 200302235605 3895878 583

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J T DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO BERTOCCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.